



## **RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 006/2020 – CEAS/PR**

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEAS/PR, no uso de suas atribuições constantes no artigo 13 do Regimento Interno e

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999;

Considerando o Decreto Estadual nº 3.513/2016 que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública do Estado do Paraná e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades e interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; bem como o Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias nas modalidades de Casa de Passagem ou Abrigo Institucional;

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do COVID-19;

Considerando que o Ministério da Saúde (MS) declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo COVID-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.298/2020 que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0-doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

Considerando a Resolução nº 004/2020 do CEAS/PR que aprova o Incentivo Benefício Eventual COVID-19 aos municípios paranaenses enquanto estratégia de atendimento emergencial a população em situação de vulnerabilidade;

Considerando o papel da gestão estadual da Política de Assistência Social de apoio técnico e financeiro aos municípios que possuem alta concentração de demanda, devido a situações diversas e atípicas, potencializando o atendimento emergencial e de qualidade a todas as pessoas que se encontram em território nacional;

Considerando que a abertura da fronteira do Brasil com o Paraguai em 15/10/2020, fechada em março de 2020, que culminou em concentração significativa de demanda por serviços das políticas públicas brasileiras, gerando situação de rua, principalmente de famílias com mulheres, crianças e adolescentes, no município de Foz do Iguaçu, que faz fronteira com a Cidade do Leste, cujas condições de vulnerabilidade e risco social ampliou em decorrência da pandemia da COVID-19;

Considerando a significativa demanda de migrantes em situação de rua, principalmente famílias com mulheres, crianças e adolescente, em município de



fronteira devido ao aumento das condições de vulnerabilidade e risco social decorrentes da pandemia da COVID-19;

Considerando o papel da Política de Assistência Social no atendimento emergencial e de qualidade aos migrantes que se encontram em território nacional.

## **RESOLVE**

### **Capítulo I Do Objeto**

**Art. 1º** Aprovar, *ad referendum*, o Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, que tem por finalidade a potencialização da oferta do serviço de acolhimento provisório por meio de Unidade de Acolhimento na modalidade de Casa de Passagem já existente no município e/ou implantação de outra unidade.

**§1º** O incentivo deverá ser utilizado exclusivamente para unidade de acolhimento para migrantes com o objetivo de atendimento emergencial e ampliação do serviço ofertado a este segmento populacional;

**§2º** O incentivo emergencial ainda tem a finalidade de aumentar a capacidade de resposta da rede socioassistencial no atendimento das famílias e indivíduos migrantes em situação de vulnerabilidade e risco social agravadas pela pandemia da COVID-19;

**§3º** Para cumprir os objetivos citados os recursos poderão ser utilizados em itens de custeio e capital;

**Art. 2º** A execução do recurso poderá ocorrer de forma direta ou indireta, em parceria com entidades da Organização da Sociedade Civil.

**Parágrafo Único:** Caso o município opte pela execução indireta do Serviço deverá respeitar a legislação vigente que define os procedimentos para Chamamento Público.

## **Capítulo II**

### **Do Município Contemplado**

**Art. 3º** O incentivo emergencial será repassado ao município de Foz do Iguaçu, uma vez que a reabertura da área fronteiriça entre Brasil e Paraguai, ocorrida na primeira quinzena de outubro/20, ocasionou um aumento expressivo da demanda de atendimento aos migrantes, principalmente mulheres acompanhadas de crianças e adolescentes, colapsando a rede socioassistencial do município.

**Parágrafo Único:** Nesse sentido compete ao Estado dar suporte financeiro aos municípios nas situações de emergência, as quais envolvem pessoas vulneráveis e em risco social independente da nacionalidade.

## **Capítulo III**

### **Da Adesão**

**Art. 4º** O município deverá formalizar o Termo de Adesão e Plano de Ação ao Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias, conforme modelo e prazo a serem disponibilizados pela SEJUF.

**Parágrafo único.** Os documentos designados no caput deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), sendo necessário anexar a resolução publicada no Sistema Fundo a Fundo (SIFF), na aba específica para este fim.

## **Capítulo IV**

### **Dos Recursos**

**Art. 5º** O recurso a ser utilizado para o Incentivo Emergencial Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias totaliza o montante de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), oriundos da Fonte 102.

**§1º** O valor será repassado em parcela única, na modalidade fundo a fundo, em conta específica deste incentivo;

**§2º** O prazo de execução deverá ocorrer pelo período máximo de 06 (seis) meses após o recebimento do recurso;

**§3º** O recurso deve ser mantido em aplicação financeira, logo após o seu recebimento, conforme prevê legislação;

**§4º** É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência do repasse.

## **Capítulo V**

### **Dos Itens de Despesas e Das Vedações**

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 1º, são consideradas despesas de custeio:

I – Material de consumo para o desenvolvimento do serviço tipificado, tais como: Material de Expediente; Materiais de higiene e limpeza; Material de informática; Vestuário, Roupas de Cama e Banho e Gêneros Alimentícios;

II – Pagamento de proventos da equipe de referência do serviço disposto nesta deliberação;

III - Contratação de técnicos, oficinheiros e estagiários.

**Art. 7º** Para cumprimento do disposto no §3º do artigo 1º são consideradas despesas de capital:

I - Eletroeletrônicos;

II - Mobiliário em geral;

III - Equipamentos de informática;

IV - Eletrodomésticos;

**Art. 8º** São vedadas despesas com:

I - Cargo Comissionado;

II - Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

III - Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que estejam diretamente vinculadas ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - Reformas, reparos e Manutenção nos equipamentos da rede socioassistencial;

V – Veículos.

## **Capítulo VI**

### **Da Prestação de Contas**

**Art. 9º** A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo(SIFF), com as seguintes exigências:

I - Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada, na aba destinada a este fim;

II - Anexar os extratos da conta corrente e da aplicação financeira.

**Parágrafo Único:** Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS-PR.

**Art. 10.** Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no § 2º do artigo 5º, deverá devolver o mesmo devidamente corrigido ao FEAS.

**Parágrafo Único.** A devolução será requisitada, após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

**Art. 11.** O órgão gestor estadual pode solicitar a qualquer tempo extratos da conta-corrente e da aplicação financeira para fins de monitoramento e acompanhamento.

**Art. 12.** Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da SEJUF: (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR), pelo tempo estipulado na análise da Tomada de contas.

**Parágrafo Único.** Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao FEAS.



**Art. 13.** A omissão na apresentação da prestação de contas suspenderá futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, que somente será restabelecido após a apresentação da mesma, devidamente aprovado pelo CMAS.

### **Capítulo VII Das Disposições Finais**

**Art. 14.** Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº1.7544/2013 e no Decreto Estadual nº 8.543/2013.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 10 de dezembro 2020.

Larissa Marsolik  
**Presidente do CEAS/PR**